



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1020113-72.2023.8.11.0000 -

AGRAVANTE: NEURILAN FRAGA**AGRAVADO: LEONARDO TADEU BORTOLIN**

Número do Protocolo: 1020113-72.2023.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NEURILAN FRAGA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação “Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer” (Proc. nº 1032000-27.2023.8.11.0041), ajuizada contra o agravante e também contra a AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios por LEONARDO TADEU BORTOLIN, deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravado para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, consistente no deferimento do pedido de inscrição da Chapa nº 02, denominada “*União: Municípios Fortes*” no processo eleitoral dos cargos de direção da AMM, por reputar demonstrada a probabilidade do direito alegado, “*notadamente no que concerne a inobservância das normas estatutárias e do regimento interno da associação*”, já que “*há evidências no sentido que a documentação apresentada*” pela Chapa nº 02, encabeçada pelo réu/agravante, “*não cumpriu as formalidades legais exigidas, porquanto (subscrita) tão somente pelo candidato a Presidente*”, que, além disso, deixou de “*apresentar certidões cíveis e criminais de 1ª e 2ª instâncias, emitidas tanto nas esferas Estadual quanto Federal*” (cf. Id. nº 127051337 dos autos de origem).

O réu/agravante expõe que o autor/agravado “*apresentou impugnação ao registro de candidatura da (sua) chapa*” e que, “*apesar de reconhecer a intempestividade da impugnação*”, a Comissão Eleitoral da AMM “*resolveu analisar (seu) mérito*”, julgando-a improcedente “*por estarem cumpridos todos os requisitos estatutários*”, sucedendo então que, insatisfeito, o autor/agravado ajuizou a ação Anulatória com “*argumentos novos, que sequer foram apreciados pela Comissão Eleitoral*” (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 4/5).

Argui, preliminarmente, “*carência da ação por falta de interesse de agir*”, reafirmando tratar-se de “*impugnação ao registro de candidatura apresentada após deferimento das Chapas*”, bem como inépcia da inicial porque “*não possui a manifestação sobre a realização da audiência de conciliação/mediação, que também é uma das condições mínimas para o regular processamento*”, e, ainda, “*incompetência da Vara Cível*” e competência de uma das Varas Especializada de Fazenda Pública (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 7/15).

No mérito, afirma “*ausência de irregularidade no requerimento da Chapa*”, aduzindo que foram atendidas as exigências do art. 22, VIII, do Estatuto Social da AMM, que “*claro ao mencionar que a única assinatura que deve constar obrigatoriamente no requerimento de registro de candidatura é a do Diretor Presidente*”, e que, na realidade, houve “*apenas divergência quanto a forma correta a ser apresentada, não cabendo ao poder judiciário fazer a interpretação da norma contida no estatuto*” (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 16/23).

Assevera que, ao contrário do pontuado pela r. decisão agravada, a Certidão Negativa Criminal fora devidamente apresentada e, referindo-se à Ação Penal nº 0000211-67.2017.8.11.0031, contra si instaurada pela suposta prática de crime ambiental, argumenta que “*o fato do processo criminal não constar na certidão emitida não é culpa do agravante, mas do setor responsável pela emissão*” (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 23/33).

Alonga-se, ainda, quanto à “impossibilidade de controle judicial de normas internas” e quanto à “ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência” (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 33/42).

Pede, sob esses fundamentos, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que “sejam acolhidas as preliminares arguidas da falta de interesse de agir, e inépcia da inicial, para determinar a extinção sem resolução do mérito da ação proposta, nos termos do Art. 485 do CPC”, ou então “declarada a incompetência da 7ª Vara Cível de Cuiabá/MT, com a determinação de remessa imediata para uma das Varas Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT”, e, no mérito, seja reformada a r. decisão agravada para que seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado em Primeiro Grau (sic – cf. Id. nº 180537662 - Pág. 44/45).

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é um recurso “*secundum eventum litis*” e, portanto, tem seu espectro de análise restrito ao acerto ou desacerto técnico da decisão agravada, nos exatos moldes e limitações da matéria levada à cognição do juízo naquele momento, não podendo o Tribunal extrapolar para questões de fundo, sob pena de supressão de instância, de modo que toda e qualquer pretensão lateral deve inicialmente ser suscitada em Primeiro Grau, ainda que sejam afetas a matérias de ordem pública.

Assim, como não houve arguição falta de interesse de agir e de inépcia da inicial em Primeiro Grau, as questões não podem ser conhecidas inicialmente por esta Corte, sob pena de supressão de instância, especialmente para aplicação de efeito translativo ao recurso.

A propósito da limitação do efeito devolutivo do Agravo de Instrumento e da impossibilidade de supressão de instância, até mesmo no tocante a matérias de ordem pública, já decidiram todas as eg. Câmaras de Direito Privado desta Corte de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA CC CANCELAMENTO DE REGISTRO DE MATRÍCULA – PRESCRIÇÃO/CARÊNCIA DA AÇÃO/AUSÊNCIA DE INTERESSE/EXCESSO DE EXECUÇÃO/IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – PONTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO “A QUO” – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PONTOS NÃO CONHECIDOS – (...) Não pode em sede de agravo de instrumento o Tribunal se pronunciar a respeito de questão ainda não examinadas pelo juízo de origem, sob pena de incorrer em Supressão de Instância, ainda que consista em matéria de ordem pública” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI 1017475-03.2022.8.11.0000 – Rel. Des. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS – j. 18/10/2022, Publicado no DJE 21/10/2022 – grifei).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS – (...) – PRESCRIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – (...) Conquanto a prescrição constitua matéria de ordem pública, a sua apreciação direta em recurso de agravo, quando não aventada na origem, importa em inequívoca violação ao princípio da não supressão de instância, não cabendo à instância ad quem infringir a ordem processual antecipando-se acerca de questão não decidida na instância a quo” (TJMT – 2ª Câmara de Direito Privado – RAI 1010095-60.2021.8.11.0000 – Rel. Des. SEBASTIAO DE MORAES FILHO – j. 01/09/2021, Publicado no DJE 08/09/2021 – grifei).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA – (...) Não devem ser analisadas em Segundo Grau de Jurisdição as questões não tratadas especificamente na decisão agravada, ainda que se versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância” (TJMT – 3ª Câmara de Direito Privado – RAI 1006719-32.2022.8.11.0000 – Rel. Des. ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES – j. 16/11/2022, Publicado no DJE 17/11/2022 – grifei).

“**EMENTA:** AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ENVIO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – (...) O efeito devolutivo do Agravo de Instrumento alcança apenas as questões analisadas pelo juízo de primeiro grau. É vedado ao Tribunal conhecer matérias não enfrentadas na decisão combatida, ainda que sejam de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição” (TJMT – 4ª Câmara de Direito Privado – AgInt 1013606-66.2021.8.11.0000 – Rel. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – j. 06/10/2021, Publicado no DJE 13/10/2021 – grifei).

Quanto à alegada incompetência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, de natureza absoluta em razão da matéria, verifica-se tese apoiada em alegação de que “*apesar da AMM ser uma associação privada, o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), é que a competência para processar e julgá-la seria a Vara Especializada da Fazenda Pública*”, notadamente porque “*além da AMM ser mantida 100% através dos repasses de verbas públicas, oriundas dos Municípios filiados, também possui o dever de prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)*”, tanto que, “*apenas a título exemplificativo, no ano de 2020, houve propositura de ação sob o n.º 1056566-45.2020.8.11.0041, que visava suspender as eleições da AMM que seriam realizadas naquele ano, figurando no polo ativo um prefeito, e no polo passivo a AMM, assim como ocorre na ação originária, (...) e apesar de ter sido distribuída originalmente em uma vara cível de feitos gerais, houve a remessa para 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, onde foi regularmente processada*” (sic – cf. Id. n.º 180537662 - Pág. 15).

Todavia, em análise àqueles autos, percebe-se que a própria AMM, que além de ser principal interessada na correta definição do Juízo competente para processar e julgar as demandas que a envolvem, era representada naqueles autos pelo próprio agravante, seu Presidente à época, se insurgiu contra a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública reportando-se a “*um trecho do Parecer Técnico n.º 17/2015 emitido na Resolução de Consulta n.º 7/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*”, onde se lê que “*a Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM constitui-se como pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, não integrante da Administração Pública*” (sic – cf. Id. n.º 45635090 daqueles autos).

Assim, e inclusive porque a matéria não foi discutida em Primeiro Grau, descabe a pretendida suspensão dos efeitos da r. decisão agravada tão somente em razão da alegada incompetência do Juízo, até mesmo porque, nos termos do art. 64, §2º, do CPC, a questão da incompetência deve ser decidida após manifestação da parte adversa, e, nos termos do §4º do mesmo artigo de lei, “*conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

A cognoscibilidade do presente Agravo de Instrumento se restringe, portanto, à matéria efetivamente tratada pela r. decisão agravada, atinente à suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, consistente no deferimento do pedido de inscrição da Chapa n.º 02, denominada “*União: Municípios Fortes*” no processo eleitoral dos cargos de direção da AMM.

O MM. Juiz deferiu o pedido de tutela de urgência por entender, em suma, que parece ter sido inobservada a regra do art. 22, VIII, do Estatuto da AMM, que dispõe que “*as chapas deverão ser encaminhadas em duas vias, mediante a subscrição de, no mínimo, dez associados efetivos e, obrigatoriamente, contendo a assinatura do*

candidato a Diretor Presidente”, pois, no caso, “a documentação anexada ao requerimento apresentado pela Chapa 02, o qual foi subscrito tão somente pelo candidato a Presidente estão denominadas e individualizadas de forma genérica como ‘autorização para registro de chapa’, sem, contudo, a designação da composição da chapa a qual estariam vinculados, indicação do cargo que seria ocupado, etc...”, o que, segundo o i. Magistrado, não poderia ser admitido pela Comissão Eleitoral da AMM porque “a falta de indicação de nomes para compor a chapa e concorrer aos cargos em disputa não pode ser confundida com mera irregularidade de documentação”, já que “a inobservância dos requisitos estatutários, ainda que mínimos, viola a igualdade de condições dos participantes, viciando o requerimento apresentado como um todo e torna ineficaz para o fim a que foi destinado” (grifei).

A insurgência recursal, nesse ponto, se fundamenta primeiramente na ausência de exigência estatutária de “*designação da chapa a qual (as chamadas ‘autorizações para registro’) estariam vinculadas*”, de “*indicação do cargo que seria ocupado*”, e outros pormenores, e, em segundo lugar, no aspecto mínimo da suposta “*inobservância dos requisitos estatutários*”.

O MM. Juiz pontuou, ainda, a aparente violação à regra do art. 22, IX, do Estatuto da AMM, que condiciona o registro da Chapa à apresentação de declarações de bens e de certidões negativas cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral de 1º e 2º Grau, pois foi apresentada apenas “*certidão para fins eleitorais*”, sendo que há notícia de que o agravante, candidato a Presidente pela Chapa nº 02, responde à Ação Penal nº 0000211-67.2017.8.11.0031 pela suposta prática de crime ambiental.

Neste particular, o candidato/agravante sustenta que houve, sim, apresentação de Certidão Cível e Criminal de 1º Grau expedida pela Justiça Estadual, não lhe sendo atribuível qualquer falha pela falta de informação acerca da tramitação da aludida Ação Penal.

Pois bem.

Pelo que se extrai da petição inicial, o ato administrativo efetivamente impugnado pelo autor/agravado não é, propriamente, o que rejeitou a impugnação ao pedido de registro da Chapa nº 02, encabeçada pelo agravante, mas o próprio deferimento do pedido de registro.

A despeito dessa nuance, a petição inicial se fundamenta precipuamente no alegado desacerto da solução dada ao caso pela Comissão Eleitoral, bastando ver os trechos em que o autor/agravado sustenta que “*assim, é evidente a irregularidade do requerimento de inscrição da Chapa 02, razão pela qual esta deveria ter sido indeferida pela Comissão Eleitoral, nos termos da impugnação apresentada pelo requerente*”, e que “*a decisão da Comissão Eleitoral parte da falsa premissa de que ‘a única obrigatoriedade prevista é que o requerimento seja assinado pelo candidato a Diretor Presidente’, quando, na verdade, o Estatuto e o Edital de Convocação de Eleição, assinado pelo próprio Sr. Neurilan Fraga, é claro ao estabelecer a necessidade de ao menos 10 assinaturas de associados assinem o requerimento, (...) de modo que a interpretação dada pela Comissão Eleitoral é, para dizer o mínimo, exótica*” (sic – cf. Id. nº 126988304 - Pág. 8/9 dos autos de origem).

Ao que parece, a ação Anulatória de Ato Administrativo de origem não retrata pretensão de tutela de direitos, mas invocação de espírito eminentemente legalista para instrumentalização do Poder Judiciário com vistas à garantia de interesses próprios e políticos apenas após frustração do desiderato repellido pela Comissão Eleitoral.

As razões recursais parecem relevantes quanto à alegação de preenchimento satisfatório dos requisitos de admissibilidade formal do registro de Chapa para o processo eleitoral da AMM, pois, rigorosamente, o inciso VIII do art. 22 do respectivo Estatuto não parece exigir, como alega o autor/agravado, indicação específica, pormenorizada e qualificada dos nomes daqueles que “*compusessem/abonassem a chapa, firmadas de forma isolada*” (sic – cf. Id. nº 126988304 - Pág. 7 dos autos de origem), e o inciso IX não parece exigir nada além de acompanhamento “*da declaração atual de bens, certidão cível e criminal da Justiça Federal da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, certidões cível e criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, sendo estas solicitadas somente para o candidato ao cargo de Diretor Presidente*”.

Em outras palavras, prendendo-se à literalidade da norma estatutária, não se pode acoirar de irregular o deferimento do registro da Chapa nº 02 sob alegação de que “*o candidato Neurilan Fraga, ao contrário do estabelecido pelo Estatuto, apresentou apenas certidões para fins eleitorais, documentos emitidos tanto pela Justiça Estadual quanto pela Justiça Federal*”, seja porque as certidões foram apresentadas (cf. Id. nº 180537676 a 180537678 dos presentes autos recursais), ou então porque o registro da candidatura não depende da inexistência de “*processos cíveis ou criminais a que o candidato possa estar respondendo*” (sic – cf. Id. nº 126988304 - Pág. 10 dos autos de origem).

De todo modo, cabe enfatizar o antes grifado: a própria decisão agravada destaca a natureza mínima da suposta inobservância da norma, esta que, “*data venia*”, caso ao final da lide seja efetivamente constatada, não parece suficiente para suspender integralmente a eficácia do ato administrativo objeto da pretensão anulatória, sendo razoável e até mesmo recomendável possibilitar o prosseguimento do processo eleitoral com as duas únicas chapas inscritas, ainda que a questão remanesça “*sub judice*”.

Pelo exposto, parcialmente presentes os requisitos próprios (CPC, arts. 300 e 995, p.ú.), recebo o Agravo de Instrumento nos termos do art. 1.019 do CPC e **DEFIRO EM PARTE** o pedido antecipatório para suspender em parte a r. decisão agravada, possibilitando a continuidade do processo eleitoral da AMM com participação da Chapa nº 02 “*sub judice*” para todas as finalidades do certame, sem qualquer espécie de prejuízo ou obstáculo (CPC, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias, e comunique-se ao MM. Juiz da causa, apenas para fins de conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator

 Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO
31/08/2023 12:46:56
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXTXMBXTW>
ID do documento: 180811653


PJEDBXTXMBXTW

IMPRIMIR

GERAR PDF